



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002545-57.2010.815.0041.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: SINDPROASS – Sindicato dos Profissionais e Auxiliares de Serviço em Saúde de Sousa

ADVOGADO: José Rijalma de Oliveira Júnior.

APELADA: Município de Sousa, representado por seus Procuradores Cleonerubens Nogueira Lopes e Márcia Maria da Silva.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR SINDICATO. SINDICATO ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS FILIADOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. **APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 677 DO STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DOS COLEGIADOS DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Conforme entendimento do STF, STJ e dos Colegiados desta Corte, o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para legitimá-los à defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002545-57.2010.815.0041, em que figuram como Apelante SINDPROASS – Sindicato dos Profissionais e Auxiliares de Serviço em Saúde de Sousa e como Apelado o Município de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O SINDPROASS – Sindicato dos Profissionais e Auxiliares de Serviço em Saúde de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, f. 51/52, que extinguiu sem resolução do mérito o Mandado de Segurança por ele impetrado em face do **Prefeito Constitucional do Município de Sousa**, ao fundamento de que ele não possui legitimidade para figurar no polo ativo da lide em razão da ausência de seu Registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Em suas razões, f. 55/64, alegou que o Supremo Tribunal Federal entende que a exigência do registro sindical perante o MTE serve unicamente para a observância

do princípio da unicidade, não sendo suficiente para afastar a legitimidade para atuar em nome de seus filiados.

Asseverou a suficiência da inscrição no CNPJ junto à Receita Federal e do registro dos seus atos constitutivos na Serventia Extrajudicial competente, sendo vedada pela Constituição Federal a interferência estatal em suas atividades.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que, reformada a Sentença, seja concedida a segurança pleiteada.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 73/75, argumentando que o *Decisum* deve ser mantido em razão da ausência de prova da legitimidade ativa do Apelante.

A Procuradoria de Justiça, f. 80/82, opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender que o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho é necessário para fixar a base territorial de sua atuação.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários desta Corte assentaram que o sindicato, para que ingresse em juízo em defesa dos direitos de seus filiados, deverá proceder ao seu Registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE¹, não tratando tal providência de mera formalidade,

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes: Rel 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. [...]. (STF - ARE 722245 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Sindicato. Registro. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 820650 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 119 DA LEI N. 6.015/1976, 3º DA LEI 8.073/1990 E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PROVIMENTO NEGADO. [...]. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é indispensável o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho para defesa em juízo dos direitos dos seus filiados, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. Precedentes. [...]. (STJ - AgRg no REsp 1147828/RO, Rel. Ministro

mas de condição prevista na Constituição Federal em seu art. 8º, inciso I², não sendo suficiente o registro cartorial ou a inscrição no CNPJ, que, inclusive, não restaram comprovados nos autos.

Referida exigência está calcada no sistema de unicidade sindical, a fim de evitar a criação de mais de um órgão de representação na mesma unidade territorial, conforme se observa da Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal³.

No ano de 2011, o Apelante solicitou seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, f. 49/50, no entanto, não comprovou o trâmite do requerimento, não havendo como saber se ocorreu o seu indeferimento ou a inércia do Órgão ministerial em apreciá-lo.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À UNICIDADE SINDICAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Independentemente da discussão acerca do momento em que surge a personalidade jurídica do sindicato, a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando não há o registro no Ministério do Trabalho e, mais ainda, quando não se obedece ao princípio da unicidade sindical. Precedentes do STF e do STJ. (STJ - RMS 41.881/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, "CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - O registro sindical, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, é requisito indispensável para comprovar a legitimidade do sindicato na atuação como substituto processual em Juízo. A sua falta acarreta o reconhecimento da ilegitimidade ativa, uma das condições da ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047202420108150371, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-01-2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ¿ Agravo de instrumento ¿ Ação de obrigação de fazer ¿ Demanda ajuizada por sindicato - Ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego ¿ Necessidade - Súmula 677 do STF ¿ Carência da ação - Ilegitimidade ativa ¿ ad causam ¿ - Reconhecimento de ofício - Possibilidade - Efeito translativo - Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) ¿ Recurso prejudicado. - ¿ Súmula 677 do STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. ¿ - Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, antes de se legitimar a atuar em nome próprio na defesa dos direitos de seus filiados, faz-se necessário o registro do sindicato no Ministério do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 558 da Consolidação das Leis do Trabalho. - Reconhecida, na Segunda Instância, a impertinência subjetiva de uma das partes para a lide, e sendo a matéria de ordem pública, não resta outro caminho ao relator senão emprestar efeito translativo ao agravo e, de ofício, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139921520148150000, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 14-05-2015)

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

³ Súmula 667 - Até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Considerando, portanto, a ausência de provas do registro perante o MTE, o Recorrente não possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda representando seus filiados, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito decidida pelo Juízo deve ser mantida.

Posto isto, conhecido o Recurso, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator